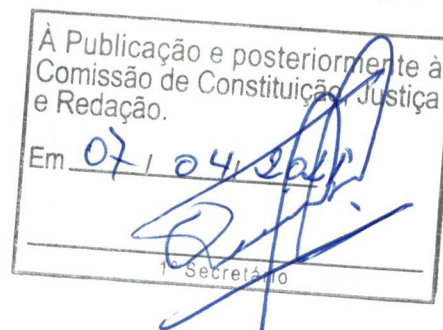




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG-AL
Fls. 02
9.



PROJETO DE LEI Nº 362, DE 2021

Regulamenta e dispõe sobre a **Linha de Crédito Especial** para dar apoio emergencial aos diversos segmentos de comércio e serviços, no âmbito do Estado Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinado à Agência de Fomento do Tocantins, com o fim de criar uma Linha de Crédito Especial para atender, preferencialmente, os microempreendedores, microempreendedor individual, micro empresa, empresa de pequeno porte, cooperativas de trabalho e trabalhadores autônomos, atuantes nos mais diversos setores de comércio e serviços no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A Linha de Crédito Especial de que trata o *caput* atenderá, preferencialmente, os ramos relacionados ao turismo, cultura, construção civil, alimentação fora do lar, moda, varejo, serviços educacionais, logística, transporte e tecnologia.

Art. 2º Incumbirá à Agência de Fomento do Tocantins a liberação de recursos, bem como a prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 3º Constituem como receita da Linha de Crédito Especial os recursos orçamentários definidos por ato do Chefe do Poder Executivo, bem como outros ativos e fontes de receita que lhe forem atribuídos, a qual:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

I – deverá ser depositada em conta corrente específica da Agência de Fomento, em nome desta Linha de Crédito Especial.

II – será constituída de fonte, unidade orçamentária e contabilidade própria, com registro de todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se dos sistemas tecnológicos da Agência de Fomento.

Art. 4º A concessão de empréstimos fica definida a pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no Estado do Tocantins.

Art. 5º O valor do empréstimo fica limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por pessoa.

§ 1º O prazo de pagamento será de até 60 meses (sessenta meses), com carência de 90 (noventa) dias para o pagamento da primeira parcela.

§ 2º Os juros serão de até 0,3% (três décimos por cento) ao mês.

§ 3º A taxa de juros previstas no parágrafo segundo deste artigo não abrange outros custos e impostos derivados da operação de crédito.

Art. 5º As operações, além das condições descritas nesta Lei, deverão observar as normas editadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º A realização de operações de financiamento nestes termos fica limitada até o dia 30 de setembro de 2020.

Parágrafo único. A partir do dia 1º de outubro de 2020, o saldo Financeiro da Linha de Crédito Especial retorna a conta única do Tesouro Estadual.

Art. 7º Está Linha de Crédito Especial manter-se-á ativa enquanto pendentes de liquidação as operações de financiamento ou até a data limite de 31 de dezembro de 2026, quando, a partir de então, a Agência de Fomento do Tocantins determinará as disposições acerca dos direitos e obrigações da Linha de Crédito Especial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

A pandemia da COVID-19 é evento inédito, e de grande impacto, que exige soluções ousadas do Estado do Tocantins. Nesse sentido, tão necessário quanto proteger e salvar a vida dos cidadãos é dar esperança aos milhares de empreendedores que se veem diante de um problema que paralisa os seus negócios.

Os empreendedores são reconhecidos no mundo todo como o modelo ideal de organização econômica e social para o desenvolvimento das comunidades e são responsáveis por boa parte do PIB nacional. Diante da importância dos empreendimentos para o Estado, a presente proposta prevê a criação de uma Linha de Crédito Especial nesse período de crise com grandes incertezas.

A Linha de Crédito Especial ataca esse problema, dando suporte aos empreendedores, e esses, em que pese serem os maiores empregadores da cadeia produtiva, são os mais afetados e expostos aos riscos da perda de liquidez. A medida anticíclica ora proposta visa injetar R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) na economia do Tocantins, por meio de empréstimos a juros baixos e acessíveis.

Assim, garante-se a esperança de um amanhã mais próspero, após esta inesperada e passageira crise.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresenta-se o presente projeto de lei, esperando contar com o indispensável apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, Palmas – TO, 17 de março de 2021.


RICARDO AYRES
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Nomeio o Deputado(a) Prof. Junior Gao.....
do Projeto de Lei nº362/2021, na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DESPACHO

Solicito encaminhamento dos autos do PL n. 362/2021, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres que, “Regulamenta e dispõe sobre a Linha de Crédito Especial para dar apoio emergencial aos diversos segmentos de comércio e serviços, no âmbito do Estado Tocantins”, à Procuradoria Geral deste Poder, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2021.

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**
Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTOR: DEPUTADO RICARDO AYRES

DATA DE AUTUAÇÃO: 07/04/2021

ASSUNTO: P.L nº. 362/2021

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a Linha De Crédito Especial para dar apoio emergencial aos diversos segmentos de comércio e serviços, no âmbito do Estado do Tocantins.

PARECER LEGISLATIVO Nº 0092/2021 SPG/PJA/AL

O presente processo, de autoria do Senhor Deputado RICARDO AYRES, tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo que o relator nomeado, o Senhor Deputado Professor Júnior Geo encaminhou os autos à esta especializada para se manifestar orientando os dignos relatores da matéria.

Diante da solicitação, manifestamos da seguinte forma:

Primeiramente, imperioso delinear que a base de análise acerca da constitucionalidade de qualquer projeto de Lei, deve ser realizado sob a ótica formal orgânica e propriamente dita (subjéctiva e objectiva), bem como sob o aspecto material do projeto proposto.

Pois, bem, o aspecto constitucional formal se subdivide em formal orgânico e formal propriamente dito.



08
[Handwritten signature]

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Relativamente a constitucionalidade formal orgânica, a mesma decorre da competência legislativa para a elaboração do ato.

Nesse espeque, a Carta Política estabelece competência concorrente para a União, Estados e ao Distrito Federal para legislarem sobre matéria orçamentária e financeira, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

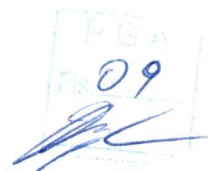
II - orçamento; (...)

Superada essa análise prefacial do processo legislativo em tela, cumpre adentrarmos neste momento sobre a constitucionalidade formal propriamente dita, a qual se consubstancia na observância do devido processo legislativo.

Assim, cumpre frisar que a mesma se vislumbra sob a ótica subjetiva (verifica-se na fase de iniciativa) e objetiva (este só pode ser analisado após a finalização do processo legislativo do presente projeto de Lei).

No tocante a análise subjetiva, urge destacar o art. 1º. do referido projeto sob análise, vejamos:

Art. 1º **Autoriza o Chefe do Poder Executivo** a abrir crédito suplementar no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinado à Agência de Fomento do Tocantins, com fim de criar uma Linha de Crédito Especial para atender, preferencialmente, os microempreendedores, microempreendedor individual, micro empresa, empresa de pequeno porte, cooperativas de trabalho e trabalhadores autônomos, atuantes nos mais diversos setores de comércio e serviços no Estado do Tocantins. (...) (g.n)

Ou seja, trata-se de um projeto de lei autorizativo, destacando-se que tal característica não veicula a norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicita por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Em sentido análogo, a autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que pode não se coadunar com o sentido jurídico de lei.

O debate jurídico acerca de projetos de leis autorizativas é extenso ao longo da história do Direito em nosso país, tendo início lá na Constituição Federal de 1934, quando o constitucionalismo brasileiro negava aos parlamentares a faculdade de propor leis que, recaindo em matérias privativas do Poder Executivo, são de iniciativa reservada ao Presidente da República.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal vem sedimentando seu entendimento no sentido de haver inconstitucionalidade em projetos de lei autorizativos, diante de



FGA
FIS 70
[Handwritten signature]

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

usurpação do poder de iniciativa, vejamos o julgado da ADI nº. 4.724/AP:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – **DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR** – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE . (g.n)

Para mais, acerca da iniciativa para a propositura do projeto de lei em comento, assim prescreve a Constituição Estadual do Estado do Tocantins, *in verbis*:



PGA
Fls. 77
[Handwritten signature]

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 27. (...) § 1º. São de iniciativa **privativa** do Governador do Estado as leis que:

b) organização administrativa, matéria tributária e **orçamentária** e serviços públicos; (g.n)

Ou seja, a Constituição Estadual atribui iniciativa privativa Chefe do Executivo Estadual para legislar sobre a matéria delineada no projeto de lei em análise.

Portanto, muito embora seja competência estadual propor qualquer projeto de lei que trate sobre direito financeiro ou orçamento, está restrito Governador do Estado a propositura da matéria afeta ao projeto vergastado.

Desta forma, até o presente momento não encontramos guarida em nossa Constituição Estadual para o prosseguimento do projeto de Lei analisado, sendo que, eivado de vício de iniciativa, competindo privativamente ao Governador do Estado legislar sobre o tema analisado, cumprimento encaminhar os autos para a Comissão de Mérito exarar seu parecer.

É o parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de abril de 2021.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa